



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087415 - RS (2022/0067730-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JANICE FERNANDES DE NARDI
AGRAVANTE : JOSE MARIO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE NARDI
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GUERRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : RAFAEL SCHEIBE - RS034604
EDUARDO SCHUMACHER - RS046458
LISIANE BARRETO COGO - RS063487
MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229
LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
AGRAVADO : MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK - RS097314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias

7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento *extra petita*

quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087415 - RS (2022/0067730-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JANICE FERNANDES DE NARDI
AGRAVANTE : JOSE MARIO DE CARVALHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE NARDI
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GUERRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : RAFAEL SCHEIBE - RS034604
EDUARDO SCHUMACHER - RS046458
LISIANE BARRETO COGO - RS063487
MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229
LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
AGRAVADO : MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK - RS097314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

2. A controvérsia dos autos reside em avaliar a possibilidade da supressão das garantias fidejussórias contra os fiadores e coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

4. No caso dos autos, o acórdão estadual, amparado em premissas fáticas, consignou que não houve nenhuma referência à deliberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação no Plano de Recuperação Judicial.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão, a fim de reconhecer a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial, bem como o alcance e os limites da coisa julgada, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e reexaminar provas, o que é inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias

7. A jurisprudência do STJ preleciona que não há julgamento *extra petita*

quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANICE FERNANDES DE NARDI e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os credores do devedor em recuperação judicial conservarão seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, à exceção dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária;

(ii) a revisão dos fundamentos do acórdão estadual demanda o reexame de matéria fática, procedimento inviável na via do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, e

(iii) incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante à alegada ofensa à coisa julgada.

Em suas razões, os agravantes defendem que a jurisprudência adotada na decisão atacada para fundamentar a manutenção das execuções em relação aos coobrigados não se aplica ao caso ora em debate.

Isso porque, segundo afirmam, trata-se de tema diverso do presente "(...) já que aborda Recuperação Judicial em trâmite e suspensão das execuções em relação aos coobrigados" (fl. 633, e-STJ).

Argumentam que o mérito do recurso especial

"(...) diz respeito à expressa liberação dos coobrigados no plano de recuperação judicial aprovado e cumprido, com RJ encerrada. Aliás, tal fato foi reconhecido em julgamento anterior por este e. STJ quando do julgamento do AREsp nº 1754346/RS" (fl. 633, e-STJ).

Rebatem o óbice da Súmula nº 7/STJ, afirmando que não pretendem a discussão de matéria fático-probatória pela via do recurso especial, mas, sim, o reconhecimento de um direito legalmente assegurado.

Insistem na alegada violação dos arts. 35, I, 42, 56, § 3º, e 59, da Lei nº 11.101/2005, aduzindo a validade do plano de recuperação judicial que liberou os coobrigados, de modo que deve ser extinta a execução.

Ressaltam que

"(...) se foram debatidas na AGC todas as disposições do plano ou apenas uma delas, pouco importa, uma vez que o que deve ser considerado na ata da AGC é a aprovação do plano apresentado pela recuperanda, nos exatos termos do arts. 35, I, 'a' e 42, da Lei 11.101/05.

13. Nesse sentido, não há dúvida de que a proposta de reestruturação do plano de recuperação judicial foi devidamente aprovada e homologada judicialmente, sem qualquer objeção dos credores ou recurso por

parte destes. A ata da AGC, evidentemente, não reflete todas as especificações do plano de recuperação judicial, visto que é inviável tal cenário, e, sobretudo, não é esta que é objeto de homologação judicial, mas sim o plano apresentado.

14. Do contrário, a ata da AGC deveria transcrever todas as disposições do plano, o que evidentemente não é razoável. Aliás, o entendimento de que apenas é válida disposição do plano que constar da parte dispositiva da ata de assembleia geral pode levar a crer que eventual deságio concedido pelos credores e não constante da parte dispositiva da ata não é válido, o que sabidamente é equivocado.

15. Não suficiente, nos autos da Recuperação Judicial houve a expedição de certidão narrativa que deixa claro que: (i) o plano aprovado previa a liberação dos coobrigados; (ii) que referido plano foi homologado e cumprido e; (iii) que não houve insurgência em relação à nenhum ponto do plano pelos credores" (fl. 635, e-STJ).

Apontam, ainda, violação dos arts. 10, 139, 141 e 492 do CPC/2015, por ocorrência de julgamento *extra petita* na decisão ora agravada.

Alegam que a decisão ora impugnada entendeu que não constou da ata da assembleia geral de credores a liberação dos coobrigados. No entanto, segundo afirmam *"(...) o conteúdo da ata da AGC da Muri jamais foi matéria tratada nestes autos, tão pouco foi objeto de defesa da MURRELEKTRONIK, ora recorrida"* (fl. 639, e-STJ).

Enfatizam que a insurgência dos recorrentes limitou-se ao conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

Reiteram a apontada violação dos arts. 487, 502 e 503 do CPC/2015, aduzindo ofensa à coisa julgada, aduzindo que

"(...) o plano de recuperação judicial foi devidamente homologado judicialmente, sendo que tal decisão foi proferida na data de 29.10.2010. Sobretudo, não houve qualquer impugnação ou requerimento de controle de legalidade da homologação do plano. Assim, nenhum dos credores, presentes ou não na AGC recorreram da homologação do plano, alegando qualquer violação, especialmente no que se refere ao previsto no item 7 do plano de reestruturação, que prevê a liberação dos coobrigado" (fl. 641, e-STJ).

Postulam ao final a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 645, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, os recorrentes defendem que no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente,

constou a supressão das garantias reais e fidejussórias.

Todavia, ao contrário do que afirmam os agravantes, o tribunal estadual fundamentou o seguinte:

"(...) Na ata da assembleia geral de credores (AGC) realizada em 06.09.2010 (fl. 57 do caderno recursal – cópia extraída do processo nº 001/1.07.0131712-8, referente à recuperação judicial da empresa MURI ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), nada consta, na sua parte deliberativa conclusiva, sobre a liberação dos coobrigados-executados pelas dívidas da empresa MURI ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Consta, expressamente, na referida ata, na sua parte deliberativa conclusiva, a aprovação da reestruturação do plano de recuperação apenas e tão somente quanto à alienação da 'Unidade Produtiva Isolada - UPI', sem qualquer menção à deliberação sobre a liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa em recuperação judicial.

Ainda no ponto, observo e deixo assentado que, no item '2.6' da ata da assembleia geral de credores (fl. 57 do caderno do agravo de instrumento), consta que 'houve deliberação da proposta' e 'os credores quirografários aprovaram a reestruturação do plano', mas nem a ata, tampouco qualquer anexo que obrigatoriamente deveria estar a ela adjudicado, explicitam no que consistiu, modo concreto e explícito, a 'reestruturação do plano', que envolveu apenas a alienação da UPI, conforme consta, modo expresse, na parte conclusiva da ata.

Por conseguinte, sem documentação comprobatória idônea integrante dessa ata, não há como interpretar a assentada do item 2.6. como uma espécie de 'cláusula geral em branco' concessiva da desoneração dos embargantes tituladamente coobrigados, ou qualquer outra medida que dela não conste modo explícito.

No documento das fls. 74/82 do caderno do agravo de instrumento, indicado pelos embargantes como extraído dos autos da recuperação judicial da empresa MURI ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (processo nº 001/1.07.0131712-8), consta a 'proposta de reestruturação do plano de recuperação judicial' a ser apreciada em assembleia, de alteração do plano de recuperação aprovado pelos credores na assembleia geral realizada em 18.07.2008, conforme se depreende da captura da imagem do início do referido documento, firmado em 06.09.2010 (fl. 74 do caderno recursal).

(...)

Embora tenha constado na referida 'proposta' a 'liberação dos coobrigados pelas dívidas da empresa recuperanda', tal questão não foi deliberada em assembleia, pois na ata nada consta sobre o tema, não sendo lícito 'presumir' medidas de desoneração de qualquer espécie, menos ainda sem discriminar, modo expresse, os seus beneficiários, termos e condições. Vem a calhar, aqui, o conceito de 'comunidade instrumental' de Pontes de Miranda, de todo em todo aplicável ao regime de atas deliberativas; se o item 2.6. da ata reflete uma cláusula geral aberta, a ata deve estar instrumentalizada, modo expresse, com a 'comunidade documental instrumental' que confira transparência e idoneidade deliberativa. E essa 'comunidade documental instrumental' não está anexada e provada nos autos do agravo de instrumento originário deste recurso declaratório. Nesse sentido, a deliberação assemblear pertinente à reestruturação do plano de recuperação judicial envolveu apenas a alienação da referida 'Unidade Produtiva Isolada', colocada em votação e aprovada pela maioria dos presentes, porque esta medida consta, modo expresse, da parte conclusiva da referida ata.

(...)

Assim, enfrentando o ponto em que reconhecida a omissão, nos exatos termos do julgado monocrático oriundo do STJ, impende reconhecer que os executados, ora embargantes, na condição de coobrigados, não foram liberados pelo plano de recuperação judicial, aprovado e cumprido, da

empresa MURI ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, porque não há determinação expressa neste sentido" (fls. 338-341, e-STJ - grifou-se).

Dessa maneira, a revisão dos fundamentos do acórdão estadual, a fim de atender favoravelmente à insurgência recursal exigiria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, reitera-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.333.349/SP - Tema nº 885/STJ), da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, à exceção dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido" (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. INCLUSÃO AUTOMÁTICO DOS ACESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/05. ART. 835 DO CPC. ORDEM DA PENHORA. POSSÍVEL DESRESPEITO. EXPRESSA MENÇÃO À TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO VALOR EM DINHEIRO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DO VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESSUPOSTA A IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER A IMPENHORABILIDADE A OUTROS INVESTIMENTOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONSIDERADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. BEM SUPOSTAMENTE FORA DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO. TESE AUTÔNOMA, E NÃO CONTRADITADA. SÚMULA 283/STF. ART. 836 DO CPC. VALOR DIMINUTO DA PENHORA EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA. INVIABILIDADE DO PARÂMETRO PRETENDIDO. DESPROPORÇÃO QUE

DEVE SER AVALIADA COM ENFOQUE NOS CUSTOS DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

(...)

8. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.959.668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Nos termos do precedente fixado pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Aplicação das Súmulas 83 e 581 do STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.873.579/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/6/2021).

Acerca da alegada ofensa à coisa julgada, colhe-se do acórdão proferido no agravo de instrumento, a seguinte fundamentação:

"(...) O argumento de que houve 'quitação' do crédito não vinga. O 'pagamento' anunciado na petição decorria da aprovação do plano de recuperação de empresa, segundo o qual os débitos para os quais inexistente recurso estariam formalmente quitados (fls. 15/16 da petição recursal). Evidente, no entanto, que, não havendo real adimplemento da dívida, ela é exigível de quaisquer dos devedores solidários. O contexto é o mesmo daquele contido no entendimento sumulado do STJ. O crédito não se submeteu aos efeitos da recuperação judicial, não havendo motivo a ensejar a extinção do feito executivo.

(...)

De resto, o tema é debatido na jurisprudência conforme decisões trazidas pelos agravantes. No entanto, no presente caso, existe decisão com trânsito em julgado estabelecendo a validade da execução e a inviabilidade da exoneração mediante o plano de recuperação judicial. Sendo assim, inviável pretender alegar fato novo, pois se, anteriormente foi considerada legal a execução dos garantidos, não houve nenhum condicionamento ao resultado da recuperação judicial, o que tornaria a decisão pretérita sem sentido, pois, depois de tramitar e encerrar a recuperação, a qualquer momento a execução acabaria por perder seu objeto em prejuízo da parte credora" (fls. 213-214, e-STJ).

Portanto, rever a conclusão do acórdão atacado no que diz respeito à ocorrência da coisa julgada ensejaria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

SÚMULA 7 DO STJ. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.
SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a alteração das conclusões do Tribunal a quo no tocante à existência ou não de coisa julgada, por não haver nas demandas identidade de parte, causa de pedir e pedido, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

4. Consigna-se, também nesse ponto, que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.267.129/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 15/5/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem indica adequadamente os motivos do convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Inexiste o vício de contradição quando os argumentos apresentados no acórdão recorrido guardam coerência lógica, demonstrando, ainda, a compatibilidade entre os fundamentos e a solução dada à questão litigiosa.

3. A coisa julgada não impede apenas a propositura de ação idêntica após o trânsito em julgado, mas a discussão, por qualquer via (ação ou defesa), do resultado proferido em demanda anterior. Precedentes.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria tática e das demais provas constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A discussão sobre o prazo prescricional aplicável à hipótese reclama a apreciação da natureza jurídica e do objeto do contrato (móveis/imóveis), encontrando obstáculo nas Súmulas ns 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 628.985/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017).

Demais disso, cumpre assinalar que a Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a

cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.
3. *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES" (EDcl no REsp 1.960.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOBRIGADOS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória' (Súmula n. 581 do STJ).*
2. *'A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição' (REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).*
3. *Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.813.131/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021).*

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*
2. *Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*
3. *A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*
4. *A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*
5. *Recurso especial não provido" (REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/6/2021, DJe 29/6/2021).*

Cumprasse assinalar que a jurisprudência deste Tribunal Superior preleciona que não configura julgamento *extra petita* quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial.

É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO PARA RECONSIDERAR, EM PARTE, DECISÃO ANTERIOR E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO

AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes.

2. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem para a fixação do termo inicial de incidência dos lucros cessantes demanda, necessariamente, a reanálise das circunstâncias fático-probatórias e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no REsp 1.840.674/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. LIMITES DOS PEDIDOS. RESCISÃO DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS REALIZADAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREFERÊNCIA NA RENOVAÇÃO DO ARRENDAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, levando em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural. Precedentes.

2. A convicção a que chegou o Tribunal estadual quanto à realização de benfeitorias no imóvel durante o contrato de arrendamento decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 do STJ.

3. Os temas relacionados ao direito de preferência e à alteração do pedido para rescisão do contrato não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ. Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.355.986/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 23/9/2015 - grifou-se).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.415 / RS

Número Registro: 2022/0067730-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110702798596 00269552920218217000 0026955292021821700000459932720218217000
00459932720218217000 00622607420218217000 00635627520208217000 00805299820208217000
00974345220188217000 01117235320198217000 02242590720198217000 110702798596 1117235320198217000
2242590720198217000 269552920218217000 26955292021821700000459932720218217000
27985914420078214001 459932720218217000 622607420218217000 635627520208217000 70077322220
70081398141 70082523507 70084252030 70084421700 70085134021 70085324408 70085487072
805299820208217000 974345220188217000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANICE FERNANDES DE NARDI

AGRAVANTE : JOSE MARIO DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE NARDI

AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GUERRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : RAFAEL SCHEIBE - RS034604

EDUARDO SCHUMACHER - RS046458

LISIANE BARRETO COGO - RS063487

MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229

LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

AGRAVADO : MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK - RS097314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANICE FERNANDES DE NARDI

AGRAVANTE : JOSE MARIO DE CARVALHO JUNIOR

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE NARDI
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ GUERRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : RAFAEL SCHEIBE - RS034604
EDUARDO SCHUMACHER - RS046458
LISIANE BARRETO COGO - RS063487
MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229
LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149
AGRAVADO : MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK - RS097314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023